

MENSAGEM N.º 129 /2020

Manaus, 11 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente

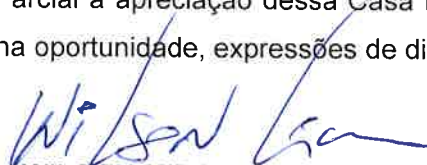
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre os incisos IV e V do § 3.º do artigo 9.º do Projeto de Lei que "**DISCIPLINA** a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências."

Ao tempo em que ressalto a valorosa contribuição desse Parlamento, quando da apresentação de diversas emendas ao Projeto de Lei, que incorporadas ao texto, foram objeto de sanção, comunico-lhes a aposição de veto aos incisos IV e V do § 3.º do artigo 9.º da Proposição, acrescentados ao texto originalmente encaminhado, vez que, ao preverem declaração de posse não litigada e comprovação de caracterização de posse efetiva da propriedade, violam o artigo 22, inciso I da Constituição da República, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Conforme demonstram as razões de ordem jurídica contidas no Parecer n.º 29/2020-PMA/PGE, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados, a comprovação de posse dar-se-á segundo o que preconiza o artigo 1.196 do Código Civil Brasileiro, não cabendo, ainda, a uma legislação estadual sobre aquicultura exigir que o aquicultor, que tenha seu imóvel devidamente matriculado em um cartório de registro público, tenha ainda de provar que possui a posse efetiva do mesmo.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

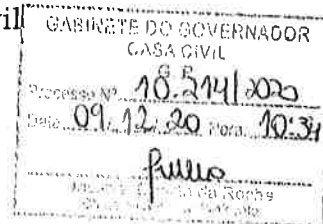
OFÍCIO N. 00059/2020-PMA/PGE

Manaus, 09 de dezembro de 2020

Ao Senhor

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JÚNIOR

Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil



Senhor Secretário,

Venho à Vossa Senhoria para encaminhar o PARECER N.º 00029/2020-PMA/PGE que se refere à análise jurídica quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei da Aquicultura, encaminhado pela Assembleia Legislativa do Amazonas, que pretende revogar a Lei 4.330 de 30 de maio de 2016.

Adianto que no citado Parecer indico a sanção da legislação encaminhada pela Assembleia Legislativa, contudo recomendo o veto apenas dos incisos IV e V no §3º do art. 9º, por violação ao art.22 inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe a competência privativa da União em legislar sobre direito civil.

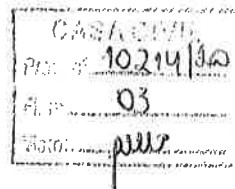
Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

DANIEL PINHEIRO VIEGAS

Procurador do Estado do Amazonas

Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente - PMA



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO Nº2020.02.001918-PGE/AM

INTERESSADO: Casa Civil

ASSUNTO:

SOLICITAÇÃO N. 00033/2020-PMA/PGE

Solicito que o **PARECER N.º 00029/2020-PMA/PGE** seja encaminhado com urgência para a Casa Civil.

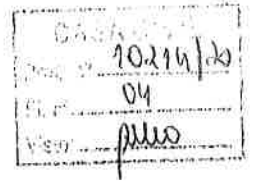
PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE – PMA/PGE, Manaus,
9 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente

DANIEL PINHEIRO VIEGAS

Procurador do Estado do Amazonas

Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente – PMA.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º 2019.02.001981 – PGE/AM

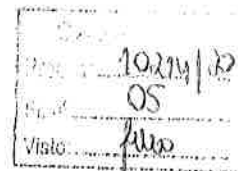
Assunto: PMA - Análise de projeto de lei

Interessados: Secretaria de Estado e Produção Rural - SEPROR

PARECER N.º 00029/2020-PMA/PGE

EMENTA. DIREITO AMBIENTAL. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE REVOGA A LEI N. 4.330/16 E DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DE AQUICULTURA DESENVOLVIDAS EM VIVEIROS ESCAVADOS, SEMI ESCAVADOS, VIVEIROS DE BARRAGENS, AÇUDES, TANQUES, FLUXO CONTÍNUO, CANAIS DE IGARAPÉ, TANQUES REDES, DENTRE OUTROS.

- 1) Os autos retornaram à Procuradoria Geral do Estado por determinação da Casa Civil para análise jurídica quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei da Aquicultura (fls.325/336), encaminhado pela Assembleia Legislativa do Amazonas, que pretende revogar a Lei 4.330 de 30 de maio de 2016.
- 2) Houve pela ALEAM, modificações quanto à necessidade de adequação técnica da proposta de lei, que se refere ao IPAAM, como órgão ambiental, quando em verdade trata-se de uma autarquia estadual, o que poderia conduzir a administração pública em interpretar como se fossem atribuições da SEMA, que é o órgão ambiental. Trata-se de erro técnico-jurídico quanto à diferenciação entre as categorias jurídicas de “órgão” e “entidade”, que embora possam conduzir a equívocos quanto às atribuições legais dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo, por si só não caracterizam vício de inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público que justifique o veto do Governador do Estado.
- 3) Outra modificação implementada pela Assembleia Legislativa, que certamente criará injustificadamente grandes dificuldades legais aos aquicultores, foi a substituição da palavra “posse” por “cessão de uso”, no §3º do art. 9º, além do acréscimo dos incisos IV e V. A atecnia do texto poderia ser superada com uma interpretação ampliativa de que ao mencionar “cessão de uso” se referia genericamente a transferência contratual da posse, o que evitaria a necessidade de veto por interesse público.
- 4) Contudo, os acréscimos dos incisos IV e V ao preverem “declaração de posse não litigada” e “comprovação de caracterização de posse efetiva da propriedade” transpõem os limites da incongruência técnica. A posse não se comprova por “declaração”, mas pela demonstração da prática de algum dos poderes inerentes a propriedade, como deixa claro o art.1.196 do Código Civil. Com isso, observa-se que ao acrescentar os incisos IV e V no §3º do art. 9º do Projeto de Lei violou o art.22 inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe a competência privativa da União em legislar sobre direito civil.
- 5) Indico a sanção da legislação encaminhada pela Assembleia Legislativa,



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

contudo recomendo o veto apenas dos incisos IV e V no §3º do art. 9º por violação ao art.22 inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe a competência privativa da União em legislar sobre direito civil.

1. DO RELATÓRIO

Os autos retornaram à Procuradoria Geral do Estado por determinação da Casa Civil para análise jurídica quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei da Aquicultura (fls.325/336), encaminhado pela Assembleia Legislativa do Amazonas, que pretende revogar a Lei 4.330 de 30 de maio de 2016.

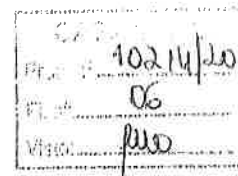
Recordo que a minuta aprovada pelos deputados estaduais decorreu de uma construção coletiva e multisetorial do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONEPA, que foi submetida à análise desta Procuradoria Geral do Estado através do Parecer n.37/2010-PMA-PGE/AM (fls.159/176), acerca do qual a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e sua Secretaria Executiva de Pesca e Aquicultura (SEPA), através do Parecer Técnico n.095/2019/SEPA-SEPROR (fls.183/185), concluíram que:

"Entendemos que todas as recomendações da PGE (Parecer n.37-2019 PMA-PGE) foram vitais para ajustar legalmente a minuta de lei apreciada principalmente quanto à comprovação da efetiva propriedade ou posse das áreas de imóveis rurais (pg.159), e que certamente irão auxiliar na abordagem legislativa, a ser dada pelo Parlamento Amazonense, de forma heterológica, participativa, pluridimensional e multistitucional."

Todavia, muitas dessas sugestões não foram acatadas pela Assembleia Legislativa estadual, acerca das quais passo a análise quanto ao eventual vício de inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe nestes retorno dos autos analisar se houve alguma modificação do Projeto originalmente encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa que pudesse justificar sanção pelo Chefe do Executivo por eventual vício de inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público.



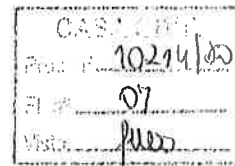
Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Como se pode verificar no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Assembleia amazonense, embora a CCJR tenha emitido parecer em que acolhe integralmente a Emenda Modificativa n.03/2020, do Deputado Dermilson Chagas, o próprio autor manteve a redação original do inciso II do artigo 5º do Projeto de Lei quanto aos critérios de classificação do empreendimento como de médio porte.

Houve ainda, pela ALEAM, modificações às sugestões incorporadas ao texto, por esta Procuradoria Geral do Estado, quanto à necessidade de adequação técnica da proposta de lei, que se refere ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, como órgão ambiental, quando em verdade trata-se de uma autarquia estadual, o que poderia conduzir a administração pública em interpretar como se fossem atribuições da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, que é o órgão ambiental.

Observo que houve apenas um erro técnico-jurídico quanto à diferenciação entre as categorias jurídicas de “órgão” e “entidade”, que embora possam conduzir a equívocos quanto às atribuições legais dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo, por si só não caracterizam vício de inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público que justifique o veto do Governador do Estado.

Outra modificação implementada pela Assembleia Legislativa, que certamente criará injustificadamente grandes dificuldades legais aos aquicultores, foi a substituição da palavra “posse” por “cessão de uso”, no §3º do art. 9º, além do acréscimo dos incisos IV e V, passando a ter a seguinte redação:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

§ 3.º A comprovação da efetiva propriedade ou cessão de uso pelo proprietário das áreas do imóvel rural onde se insere um empreendimento aquícola, para efeito de regularização, poderá ser composta por um dos seguintes documentos:

- I – em caso de posse em imóvel público, o termo de cessão de uso ou de direito real de uso, ou documento equivalente;
- II – em caso de posse inserida em Unidade de Conservação, o termo de concessão de direito real de uso coletivo à associação-mãe;
- III – comprovação de arrendamento, de doação ou outra qualquer forma de ocupação legítima, por prazo compatível às atividades aquícolas a serem desenvolvidas;
- IV – declaração de posse não litigada, isto é, em caráter manso e pacífico;
- V – comprovação de caracterização de posse efetiva da propriedade.

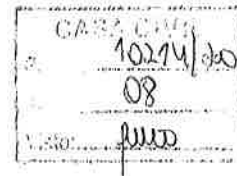
Neste ponto houve uma severa restrição ao direito do aquícultor de se regularizar, posto que a ALEAM substituiu a posse, **que é um direito que pode ser viabilizado por diversos instrumentos jurídicos (diversos tipos de contrato, como arrendamento, comodato, cessão, concessão, título público entre outros)**, para permitir apenas no caso de “cessão de uso”, que é apenas uma modalidade contratual.

Até aí, não há nenhuma inconstitucionalidade no fato da Assembleia Legislativa entender por bem restringir a regularização apenas para proprietário ou interessados que tenham contrato de cessão de uso com Estado do Amazonas ou entidade pública com domínio fundiário do imóvel ou um contrato privado de cessão de direitos possessórios.

A atecnia do texto poderia ser superada com uma interpretação ampliativa de que ao mencionar “cessão de uso” se referia genericamente a transferência contratual da posse, o que evitaria a necessidade de veto por interesse público. Contudo, os acréscimos dos incisos IV e V ao preverem “declaração de posse não litigada” e “comprovação de caracterização de posse efetiva da propriedade” transpõem os limites da incongruência técnica.

É importante esclarecer que o inciso IV não menciona quem emitirá o documento que denominou de “declaração de posse não-litigada”, o que leva a interpretação de que se trata de uma autodeclaração de posse. Contudo, a posse não se comprova por “declaração”, mas pela demonstração da prática de algum dos poderes inerentes a propriedade, como deixa claro o art. 1.196 do Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

propriedade.

O citado artigo do Código Civil revela a inconsistência do inciso V ao mencionar a “comprovação de caracterização de posse efetiva da propriedade”, posto que não cabe a uma legislação estadual sobre aquicultura exigir que o aquicultor que tenha seu imóvel devidamente matriculado em um cartório de registro público, tenha ainda de provar que possui a posse efetiva do mesmo.

Com isso, observa-se que ao acrescentar os incisos IV e V ao §3º do art. 9º o Projeto de Lei violou o art.22 inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe a competência privativa da União em legislar sobre direito civil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Não bastasse isso, entendo ainda que o inciso V, ao criar uma exigência desarrazoada ao aquicultor, além da inconstitucionalidade, viola o interesse público, que busca estimular a atividade econômica vocacionada da região amazônica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, indico a sanção da legislação encaminhada pela Assembleia Legislativa, contudo **recomendo o veto apenas dos incisos IV e V no §3º do art. 9º**, por violação ao art.22 inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe a competência privativa da União em legislar sobre direito civil.

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE – PMA/PGE, Manaus,
9 de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente

DANIEL PINHEIRO VIEGAS

Procurador do Estado do Amazonas

Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente - PMA

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2019.02.001981